

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 10880.000250/92-91.

ACÓRDÃO Nº 107-02.476

SESSÃO DE: 20 de setembro de 1995

RECURSO Nº 02499 - PIS/FATURAMENTO - EX. 1987 E 1988.

RECORRENTE: TUTTI TANTO MODAS LTDA

RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SP.

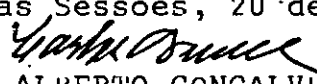
PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.
Aplica-se aos processos decorrentes o
que foi decidido relativamente ao que
lhes deu origem, em razão da íntima
relação de causa e efeito entre ambos.

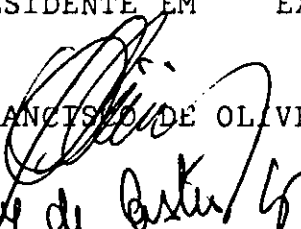
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TUTTI TANTO MODAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento
parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor dos custos
glosados, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1995


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1995

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº 10880.000250/92-91.

ACÓRDÃO Nº 107-02.476

RECURSO Nº 02499

RECORRENTE: TUTTI TANTO MODAS LTDA.

RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO SP.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica nomeada à epígrafe recorre a este Colegiado, da decisão do Sr.Chefe Substituto da DIVTRI/DRF/SP-LESTE, que concluiu pela manutenção do lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 07, através do qual foi intimada a recolher o crédito tributário no valor de Cr\$ 610.208,97, referente à contribuição ao PIS/Faturamento.

Mencionado feito refere-se aos exercícios financeiros de 1987 e 1988 e teve origem em lançamento referente ao IRPJ, de acordo com o processo matriz nº 10880.000254/92-41, tendo por enquadramento legal os arts. 3º, letra b, e 6º, da L.C. 07/70 c/c art. 1º da L.C. 17/73, e legislação superveniente.

As razões de impugnação e de recurso são as que foram exibidas junto ao processo principal, cujas alegações são no sentido de vincular o resultado dos julgamentos, tendo o Julgador "a quo" decidido com base no princípio da decorrência dos procedimentos.

Esta Câmara, ao apreciar as razões do recurso nº 108953, referente ao processo principal, resolveu provê-lo parcialmente, para excluir da base tributável o valor referente à glosa de custos, nos termos do relatório e voto cujo Acórdão recebeu o nº 107-02.468, de 20/09/95.

É o relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.000250/92-91.
Acórdão nº 107-02.476

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme dispõe a legislação que fulcrou o lançamento de ofício de que versam os presentes autos, a pessoa jurídica deve contribuir com recursos próprios para o Programa de Integração Social - PIS - instituído pela Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, aplicando sobre o faturamento a alíquota vigente no período de apuração.

Se constatado, através de procedimento fiscal referente ao IRPJ, como é o caso em tela, que a pessoa jurídica reduziu indevidamente a base de cálculo da contribuição, a diferença será exigida "ex-offício", em auto de infração apartado, face à relação de causa e efeito existente entre o imposto e a contribuição. Igualmente será exigida a diferença se confirmadas as infrações originais através das decisões administrativas.

O processo principal no qual constam as irregularidades que motivaram o lançamento referente ao IRPJ já foi julgado por esta Câmara, que, conforme relatado, resolveu prover parcialmente o recurso. Todavia, restou inalterada a base de cálculo da contribuição em tela, posto que constituída pela omissão de receita.

Assim sendo, considerando-se a íntima relação de causa e efeito existente entre os processos principal e decorrentes, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto no presente processo.

Brasília, DF 20 de setembro de 1995

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

